

**IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE AOS
PROJETOS DE LEI NO BRASIL**

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela

RESUMO: Este artigo científico tem como objetivo analisar criticamente o Direito Tributário diante da interpretação dos projetos de lei complementar apresentados no país acerca da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF). Assim, a partir dos principais projetos apresentados no cenário político, será discutida a definição de grandes fortunas, suas distorções, seus reflexos diante da Constituição Federal de 1988, bem como as divergências e pontos contrários existentes quanto a instituição deste imposto. Nesta seara, ainda considerar-se-á o que pode ser de fato considerado “grandes fortunas” sob o viés constitucional, fiscal, funcional e até mesmo social que justificam a criação de um tributo.

PALAVRAS-CHAVE: Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF); Projetos de lei; Grandes fortunas; Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico explorará o Direito Tributário, voltando-se principalmente à questão da criação do Imposto sobre Grandes Fortunas com o objetivo de analisar este imposto diante de uma visão constitucional, sua definição de “grandes fortunas”, bem como realizar uma análise crítica frente aos projetos de lei complementar em trâmite no país com relação as pessoas físicas diretamente afetadas caso ocorra a aprovação dos projetos analisados.

Esta pesquisa é voltada para uma abordagem aliada a métodos hipotético-dedutivo, tendo como procedimento técnico uma pesquisa social e bibliográfica a partir de livros, artigos, legislação brasileira e projetos de lei complementar em trâmite na Câmara dos Deputados e Senado Federal.

**DEZ PRINCIPAIS PROJETOS DE LEI
COMPLEMENTAR APRESENTADOS: UM
DEBATE POLÍTICO**

Dentre os projetos de lei em trâmite atualmente com relação ao tema, quer na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, selecionamos entre estes os de maior relevância, analisando nestes a seguinte questão: o que é grande

fortuna para seus respectivos projetos de lei, ou seja, qual o fato gerador definido para a taxação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Pois bem.

Primeiramente, começaremos com o projeto de lei complementar PLS 162/1989 e seu substitutivo PLP 202/19891, após ser aprovado pelo Senado em 07 de dezembro de 1989, que tramita na Câmara dos Deputados e que encontra-se em situação “pronta para Pauta no Plenário (PLEN)”, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso apresentado em 12 de dezembro de 1989, o qual possuiu 04 (quatro) outros projetos apensados a ele (PL 108/1989, PL 208/1989, PL 218/1990 e 268/1990), e dispõe:

Art. 1º: O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder

¹ Câmara dos Deputados. **PLP 202/1989**. Projetos de lei e outras proposições. Disponível: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594>>. Acesso em: 27 set 2015.

* Advogada, pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Universidade Cândido Mendes (UCAM), formada pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: <advmarciag@outlook.com>.

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE AOS PROJETOS DE LEI NO BRASIL

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela

aquisitivo de 1º de fevereiro de 1989.

Art. 2º: São contribuintes do imposto as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País.

Art. 3º, § 2º: *Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:*

a) o imóvel de residência do contribuinte, até o valor de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos)

b) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de NCz\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil novos cruzados);

c) os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei; d) investimentos na infraestrutura ferroviária, rodoviária e portuária, energia elétrica e comunicações, nos termos da lei; e) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

(...)

Art 5º: O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em NCz\$)

Alíquota Até 2.000.000,00 *Isento*;

mais de 2.000.000,01 até 4.000.000,00 *0,3%*;

mais de 4.000.000,01 até 6.000.000,00 *0,5%*;

mais de 6.000.000,01 até 8.000.000,00 *0,7%*;

Mais de 8.000.000,00 *1%. (grifos nossos).*²

Neste projeto, em que pese os bens que poderão ser excluídos, o valor de NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), valeria nos dias atuais um montante em torno de R\$ 940.000,00

(novecentos e quarenta mil reais)³, valor este que por certo não pode ser considerado *grandes fortunas*. Oportuno observar que o valor do imóvel residencial que poderia ser excluído do cálculo para fins de sua taxaçaõ devidamente atualizado até esta oportunidade, seria representado pelo valor de ínfimo R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), valor este que certamente é ultrapassado por qualquer casa padrão localizada em um bairro bem valorizado em qualquer cidade do país.

Quanto às alíquotas, com base nesta atualização do IPCA, teríamos que a mesma incidiria no valor de 0,3% no patrimônio acima de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais) até R\$ 1.880.000,00 (um milhão e oitocentos e oitenta mil reais); 0,5% no valor acima de R\$ 1.880.000,00 (um milhão e oitocentos e oitenta mil reais) até R\$ 2.820.000,00 (dois milhões e oitocentos e vinte mil reais); 0,7% acima de R\$ 2.820.000,00 (dois milhões e oitocentos e vinte mil reais) até R\$ 3.760.000,00 (três milhões e setecentos e sessenta mil reais); e 1% para valores acima de R\$ 3.760.000,00 (três milhões e setecentos e sessenta mil reais). Como observa-se, valores de arrecadação ínfimos.

Outro projeto de lei complementar, por sua vez, que corre na Câmara dos Deputados é o PL 277/20084 de autoria da Deputada Luciana Genro apresentado dia 26 de março de 2008, tendo apensado a este projeto o PLP 26/2011, PLP 48/2011, PLP 62/2011, PLP 130/2012, PLP 2/2015, PLP 6/2015, PLP 10/2015 e PLP 11/2015 e dispondo que:

Art. 1º O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a

³QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito. **O imposto sobre "grandes" fortunas**. 1 ed. Lacre, 2012, p. 49.

⁴ Câmara dos Deputados. **PLP 277/2008**. Projetos de lei e outras proposições. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>>. Acesso em: 27 set 2015.

² QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito. **O imposto sobre "grandes" fortunas**. 1 ed. Lacre, 2012, anexo 6.1.

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE AOS PROJETOS DE LEI NO BRASIL

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela

titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2009.

Art. 2º: Serão contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no país, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

Art. 3º §, 2º: Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

a) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

b) os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei;

c) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

(...)

Art 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$)

Alíquota Até 2.000.000,00 Isento;

de 2.000.000,01 a 5.000.000,00 1%;

de 5.000.000,01 a 10.000.000,00 2%;

de 10.000.000,01 a 20.000.000,00 3%;

de 20.000.000,01 a 50.000.000,00 4%;

Mais de 50.000.000,00 5%.**(grifos nossos)**⁵

Neste projeto de lei complementar, em situação atual “pronta para Pauta no Plenário (PLEN)”, observa-se que já não há a exclusão do imóvel residencial de propriedade do contribuinte, mas tão somente os instrumentos utilizados pelo

contribuinte em seu trabalho até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), os objetos de antiguidade, arte ou coleção, bem como outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Acerca das alíquotas de incidência, observamos que esta será de 1% para “grandes fortunas” de R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); 2% de R\$ 5.000.000,01 (cinco milhões de reais e um centavo) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); 3% de R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo) a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); 4% de R\$ 20.000.000,01 (vinte milhões de reais e um centavo) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e 5% para os valores acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Para título de exemplificação, teríamos que uma pessoa física tributada pelo IGF na primeira faixa de cobrança, ou seja, de R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo uma “grande fortuna” no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) pagaria anualmente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por outro lado, o projeto de lei 11/2015⁶, apensado ao já exposto PL 277/2008 e apresentado dia 10 de fevereiro de 2015, pelo Deputado Valmir Assunção institui que:

Art. 1º: O imposto sobre grandes fortunas tem por fator gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de

⁵ Câmara dos Deputados. **PLP 277/2008**. Projetos de lei e outras proposições. Inteiro teor. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=547712&filename=PLP+277/2008>. Acesso em: 27 set 2015.

⁶ Câmara dos Deputados. **PLP 11/2015**. Projetos de lei e outras proposições. Disponível: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946422>>. Acesso em: 27 set 2015.

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE AOS PROJETOS DE LEI NO BRASIL

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela

reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2012.

Art. 2º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

Art. 3º, § 2º: Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

a) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

b) os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei;

c) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

(...)

Art. 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$) Alíquota

Até 5.000.000,00 Isento;

de 5.000.000,01 a 7.000.000,00 1%;

de 7.000.000,01 a 15.000.000,00 2%;

de 15.000.000,01 a 25.000.000,00 3%;

de 25.000.000,01 a 50.000.000,00 4%;

Mais de 50.000.000,00 5%. **(grifos nossos)**⁷

Neste contexto, observa-se que o PL 11/2015 se assemelha ao PL 277/2008, diferenciando-se somente na questão do fato gerador considerado ser maior, ou seja, considerar *grande fortuna* como valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e poder excluir da taxaço instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho até o

limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e não só R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) como a Deputada Luciana Genro propõe.

No tocante às alíquotas, este projeto de lei propõe a cobrança de 1% para patrimônio de R\$ 5.000.000,01 (cinco milhões de reais e um centavo) a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais); 2% de R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); 3% de R\$ 15.000.000,01 (quinze milhões de reais e um centavo) a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); 4% de R\$ 25.000.000,01 (vinte e cinco milhões de reais e um centavo) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e 5% para os valores acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Quanto aos projetos de leis apresentados mais recentemente, temos, na Câmara dos Deputados, o PLP 335/2016⁸ de autoria do Deputado Hildo Rocha apresentado em 15 de dezembro de 2016, que estabelece como fato gerador do imposto a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, em valor global superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), excluindo, para fins do imposto: i) os bens e direitos considerados como de pequeno valor individual, objetos de antiguidade, arte ou coleção e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, nas condições e percentagens fixadas em lei; e ii) o imóvel residencial conceituado como bem de família conforme art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, limitado ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Este projeto de lei inova ao estabelecer que “cada cônjuge ou

⁷ Câmara dos Deputados. **PLP 11/2015**. Projetos de lei e outras proposições. Inteiro teor. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1299636&filename=PLP+11/2015>. Acesso em: 27 set 2015.

⁸ Câmara dos Deputados. **PLP 335/2016**. Projetos de lei e outras proposições. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121694>>. Acesso em: 17 nov 2017.

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE AOS PROJETOS DE LEI NO BRASIL

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela

companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, na constância da sociedade conjugal ou união estável". Ora, tal medida traria total confusão para seu cumprimento, haja vista que, de início, há o regime de separação total de bens, em que, por certo, seria inviável qualquer acréscimo de patrimônio, motivo pelo qual, deveria ser verificada a situação individual do contribuinte acerca do regime de bens adotado pelo casal. O PLP inova, igualmente, ao fixar que "o patrimônio dos filhos menores será tributado com o dos pais, como se fora comum", situação esta que traria outra controvérsia: tal patrimônio seria dividido igualmente entre os pais do menor? O projeto de lei é silente no tocante a esta indagação.

Por outro lado, no Senado Federal, o projeto de lei mais recente apresentado é de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, o PLS 139/2017⁹ de 09 de maio de 2017, estabelecendo como fato gerador o patrimônio líquido que exceda o valor de 8.000¹⁰ (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, excluídos, do cômputo do patrimônio líquido (art. 6^o):

- I - o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% do seu patrimônio;
- II - os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio;
- III - direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor

⁹ Senado Federal. **PROJETO DE LEI DO SENADO nº 139, de 2017**. Atividade legislativa.

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129136>>. Acesso em 17 nov 2017.

¹⁰ Atualmente o limite mensal do IRPF é de R\$ 1.903,98 (um mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), equivalente, portanto, a R\$ 15.231.840,00 (quinze milhões duzentos e trinta e um mil e oitocentos e quarenta reais).

e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e,
IV - bens de pequeno valor, a serem definidos em lei.

Tal projeto de lei inova, quando comparado aos outros projetos apresentados, no tocante ao abatimento de valores de impostos efetivamente pagos, conforme dispõe seu artigo 7^o.

Vejamos:

Poderão ser abatidas do valor do imposto as importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de:

- I - Imposto Territorial Rural (ITR);
- II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- IV - Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter-vivos (ITBI);
- V - Imposto sobre a Transmissão *causa mortis* e Doação (ITCMD).

Contudo, não exemplifica como seria o procedimento para o contribuinte ter direito a este abatimento proposto.

Ademais, realizadas tais análises, oportuno destacar sucintamente o valor considerado como *grandes fortunas* em outros projetos de lei apresentados.

No Senado Federal, o PL 315/2015¹¹ de autoria do Senador Paulo Paim apresentado em 26 de maio de 2015, faz a taxação de pessoa física no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), valor este muito além dos tantos outros apresentados, como se pode perceber e o único em trâmite que, com base nos valores constitucionais e econômicos apresentados, poderia ser

¹¹ Senado Federal. **PROJETO DE LEI DO SENADO nº 315, de 2015**. Atividade legislativa.

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121420>>. Acesso em 27 set 2015.

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE AOS PROJETOS DE LEI NO BRASIL

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela

definitivamente considerado como *grandes fortunas*. Atualmente o projeto encontra-se apensado ao PLP 277/2008, já anteriormente citado, conforme despacho datado de 25 de fevereiro de 2015. Já o PL 534/2011¹² de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares e atualmente em situação “Pronta para Pauta na Comissão de Assuntos Sociais (CAS)”, considera o fato gerador do IGF no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Já na Câmara dos Deputados, o PLP 324/2016 conceitua *grande fortuna* no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o PL 302/2016 taxa valores que vão de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o PLP 294/2016 considera o valor de R\$ 5.000.000,01 (cinco milhões de reais e um centavo) a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e acima de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), já o PL 281/2016 valor global superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o PL 10/2015 tributa valores variantes de R\$ 4.000.000,01 (quatro milhões de reais e um centavo) e acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), o PL 11/2015 valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o PL 06/2015 fixa o valor de 6.000 (seis mil) salários mínimos¹³, o PL 02/2015 em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), o PL 130/2012 em 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas

¹²Senado Federal. **PROJETO DE LEI DO SENADO nº 534, de 2011**. Atividade legislativa. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101942>>. Acesso em 27 set 2015.

¹³Atualmente com o salário mínimo no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), equivalente a R\$ 5.622.000,00 (cinco milhões seiscentos e vinte e dois mil reais).

(IRPF)¹⁴, o PL 62/2011 em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e o 26/2011, também em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

3 AS DISTORÇÕES DO CONCEITO DE GRANDES FORTUNAS E REFLEXÕES FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Diante da análise dos projetos de lei ora apresentados, verifica-se que boa partedeles, tanto no Senado Federal como na Câmara dos Deputados, ferem, em termos, o que preceitua a Constituição Federal de 1988.

Explicamos: a grande maioria deles afrontam, com clareza, o previsto no artigo 145, § 1º da Constituição Federal, o qual diz respeito ao princípio da capacidade contributiva, bem como o da vedação ao confisco estampado no artigo 150, inciso IV e, ainda, como afirmado por alguns autores, ao direito à herança como dispõe o artigo 5º, inciso XXX.

Vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos

¹⁴Atualmente o limite mensal do IRPF é de R\$ 1.903,98 (um mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), equivalente, portanto, a R\$ 15.231.840,00 (quinze milhões duzentos e trinta e um mil e oitocentos e quarenta reais).

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE AOS PROJETOS DE LEI NO BRASIL

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela

Estados, aos Distrito Federal e aos Municípios:

IV – utilizar tributo com efeito de confisco.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos residentes no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII – é garantido do direito de herança. (grifos nossos)¹⁵

Como se observa, dependendo da estruturação legislativa do imposto, serão negados os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, bem como ao direito de herança, haja vista que para muitos indivíduos algumas exações serão confiscatórias, pois passarão a assumir a partir de um determinado momento aspecto confiscatório, isso porque o tributo, como incidirá todo ano sobre o patrimônio da pessoa física, e não sobre sua variação, vai, aos poucos, corroendo a “riqueza” do contribuinte.

Outro problema está na enorme dissensão como vimos de tais projetos de lei em conceituar *grandes fortunas* diante da ausência constitucional em defini-la, pois cada Projeto de Lei Complementar parte de seus próprios parâmetros e perspectivas para tal definição, variando, assim, do valor de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

MOTA (2011, p. 191) assevera que:

“(…) deve haver a necessária observação por parte do legislador infraconstitucional de todo o sistema jurídico vigente no país para que se permita a delimitação da *grande fortuna* a ser considerada especificamente para efeitos da

instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas”.

ARANHA e FERNANDES, (2013, p. 09) exemplificam bem tal problemática, aduzindo que:

Um dos problemas que o assunto enfrenta é o de que sequer existe conceito fechado do que seja fortuna. Dos projetos que acompanham o texto como seus anexos, cada um deles adota sua concepção própria do que seja fortuna. Para um, a fortuna começa imediatamente após os dois milhões de reais (projeto Luciana Genro); para outro, fortuna só o seria após os cinco milhões de reais (projeto Amauri Teixeira); e para os intermediários, fortuna o seria após os três milhões de reais (projeto Cláudio Puty). Isso dá a medida do assumido empirismo com que se encaminha debate tão importante. Os projetos têm, todavia, um ponto em comum, já que todos sugerem, a título de imposto, o que seria [ou será], na verdade um confisco parcelado.

Com isso, e nos moldes preestabelecidos da maioria dos projetos de lei complementar referente ao tema apresentados, percebemos que diante da recente e perigosa explosão nos preços dos imóveis urbanos resultaria no fato de que parte significativa da classe média das grandes cidades brasileiras tornar-se-ia contribuintes do imposto mesmo que não tenha havido aumento de sua renda líquida, ou seja, uma pessoa física que possui um único imóvel, o qual sofresse uma grande valorização imobiliária a ponto de alcançar o valor de cobrança do IGF, tornar-se-ia contribuinte deste imposto, o que seria absolutamente injusto.

Para exemplificar, QUEIROZ (2012, p. 23) delinea tal situação brilhantemente:

[...] vejamos a situação de um casal septuagenário que possua um único imóvel residencial (casa) no bairro do Leblon, adquirido há mais de 40 (quarenta) anos, com financiamento descontado em seus salários e que

91

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE AOS PROJETOS DE LEI NO BRASIL

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela

hoje vive de modestas aposentadorias. Como a valorização do imóvel do Leblon foi extraordinária, o citado casal poderia ser enquadrado como contribuinte do Imposto sobre Grandes Fortunas. Nesse caso, o casal teria de vender o imóvel valioso e adquirir outra moradia mais barata, em outro bairro, e, com a diferença, pagar o imposto. Portanto, o Imposto sobre Grandes Fortunas seria pago com parte do patrimônio, que também seria utilizado para pagar o Imposto de Renda sobre ganho de capital e o Imposto de Transmissão, ou seja, ocorreria o confisco que a Constituição veda.

Imaginemos, por outro lado, a hipótese de um cidadão com rendimentos modestos e que possua um único imóvel residencial, que tenha valor suficiente para sofrer a incidência do referido tributo, mas que foi fruto de herança de seus pais e por estes adquiridos com o produto das respectivas economias. Nesse caso, a incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas forçará o herdeiro a alienar o bem, o que não só importará em confisco, como também em violação à garantia ao *direito de herança* protegido pela Constituição (art. 5º, inciso XXX).

Queiroz (2012, p. 32) afirma ainda que:

Na falta de definição constitucional, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas dependeria da dimensão do patrimônio de um contribuinte, estabelecido por lei. Mesmo assim, a dimensão do patrimônio não permitirá identificar o processo de sua formação, ou seja, um patrimônio de R\$ 1 milhão pode decorrer de uma renda elevada, mas pode corresponder à valorização de um imóvel, até mesmo um imóvel residencial, adquirido há dez ou vinte anos, mediante financiamento hipotecário, por uma pessoa de classe média.

Neste cenário, observaríamos um claro e inevitável efeito confiscatório do IGF, bem como o desrespeito à

capacidade contributiva e ao direito de herança garantido ao cidadão, pois, com uma taxa média de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a qual engloba imóveis, móveis e semoventes dos contribuintes, esta não estaria se limitando ao que seria grandes fortunas, mas sim atingindo a classe média que não possui meios para fugir da tributação e nem ganhos suficientes provenientes de seu salário para o pagamento deste imposto anual.

Fernando Henrique Cardoso, indagado em 2008 sobre seu projeto de lei apresentado sobre o tema afirmou que “os dois milhões de cruzados novos significavam, na época, um montante que caracterizava riqueza de fato, com o valor atualizado, isso não se verifica”¹⁶. De fato, assiste razão ao predito Ex-senador, sendo, por certo, tal valor totalmente irrisório para fins de taxa da chamada *grandes fortunas*, o que, como já afirmamos, atingiria em peso a classe média do país.

No projeto da Deputada Luciana Genro, bem como em seus apensos, verifica-se também tal consequência, tratando-se de um exigível ano a ano, acumulada a base anterior, a qual confirma a crítica que se trata de imposição possível de saquear a classe média, a qual não tem a mesma mobilidade dos muito ricos. Tais projetos são fortemente gravados de “valores inconstitucionais”, principalmente em suas bases de cálculo que não fazem jus a ideia léxica de *grandes fortunas* prevista na Constituição Federal e seus valores constitucionais preconizados.

Por exemplo, na justificativa do PLP 277/2008 é citado ainda que “segundo o Atlas da Exclusão Social

¹⁶ O Estadão de São Paulo. **Para FHC, imposto sobre grandes fortunas atingiria classe média**. Publicado em: 21 mar 2008. <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,para-fhc-imposto-sobre-grandes-fortunas-atingiria-classe-media,143803>>. Acesso em: 31 ago 2015.

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE AOS PROJETOS DE LEI NO BRASIL

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela

(organizado pelo economista Márcio Pochmann), as 5 mil famílias mais ricas do Brasil (0,001%) têm patrimônio correspondente a 42% do PIB, dispendo cada uma, em média, de R\$ 138 milhões¹⁷. Ora, tal valor é muito acima do valor definido como fator gerador pelo projeto, ou seja, apenas R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), enquanto deveria atingir tais famílias, como citadas, as “famílias mais ricas do Brasil”, as quais realmente possuem grandes fortunas e que, por outro lado, não pagam imposto de renda condizente com tal situação financeira.

Como exemplo destas famílias, citamos alguns dos bilionários brasileiros elencados pela Forbes Brasil no ano de 2017, podendo, estes sim, serem considerados detentores de grandes fortunas: Jorge Paulo Lemann com US\$ 29,2 bilhões, Joseph Safra com US\$ 20,5 bilhões, Marcel Herrmann Telles com US\$ 14,8 bilhões, Carlos Alberto Sicupira com US\$ 12,5 bilhões, Eduardo Severin com US\$ 7,9 bilhões, Ermirio Pereira de Moraes com US\$ 3,9 bilhões, entre outros. No total, 43 (quarenta e três) nomes aparecem neste ranking com um patrimônio somado de US\$ 172,1 bilhões¹⁸.

Oportuno enfatizar ainda que, na justificativa de todos esses projetos, com exceção do de autoria do Ex-senador FHC, não constou qualquer estimativa de arrecadação, o que parece ser condição essencial à criação de um novo tributo.

No substitutivo do projeto, PLP 202/1989, o mesmo estimou que o novo tributo pudesse proporcionar uma arrecadação de US\$ 300 milhões de dólares (aproximadamente R\$ 480 milhões de reais).

QUEIROZ (2012, p. 44-45) analisa tal perspectiva sob o viés no ano de 2011:

Ainda que se considere que, em 2011, a arrecadação pudesse ser o dobro – R\$ 960 milhões –, esse montante seria inexpressivo, se comparado ao que é proporcionado – R\$ 1,5 trilhão – pelos diversos tributos existentes [...]. Isso sem falar na despesa com a estrutura de fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas, que seria elevadíssima, como ocorreu nos outros países em que esse tributo já existiu ou existe.

Ou seja, uma arrecadação irrisória frente ao valor que seria necessário para a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas com relação a outros tributos já instituídos, bem como sua fiscalização, planejamento e controle no país.

Para se ter uma ideia, a arrecadação no ano de 2013 com relação aos impostos federais somou R\$ 763.970.000,00 (setecentos e sessenta e três milhões, novecentos e setenta mil reais) apenas com o Imposto Territorial Rural (ITR)¹⁹, sendo esta a menor arrecadação da União com um imposto federal.

¹⁷ Câmara dos Deputados. **PLP 277/2008**. Projetos de lei e outras proposições. Inteiro teor. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=547712&filename=PLP+277/2008>. Acesso em: 27 set 2015.

¹⁸ EXAME BRASIL. **Os 43 mais ricos do Brasil em 2017, pela lista Forbes**. Publicado em: 20 mar 2017. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/os-43-mais-ricos-do-brasil-em-2017-pela-lista-da-forbes/#>>. Acesso em: 18 nov 2017.

¹⁹ Ministério da Fazenda, Receita Federal. **Carga Tributária no Brasil – 2013 (Análise por Tributo e Bases de Incidência**. Tabela TRIB 01-A: Receita Tributária por Tributo e Competência - 2009 a 2013, p. 14. Brasília, DF: dez 2014. <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/rec_eitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2013.pdf>. Acesso em: 17 nov 2015.

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE AOS PROJETOS DE LEI NO BRASIL

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela

Assim, em meio aos grandes debates e frente a tão esperada reforma tributária, em consulta realizada pelo G1 entre o dia 15 (quinze) e 30 (trinta) de janeiro do ano de 2015, aplicou-se um questionário aos Deputados acerca da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, tendo como resultado o apoio de pelo menos 307 (59,8%) dos 513 deputados que assumiram a Câmara no ano de 2015. Outros 101 (19,6%) se posicionaram contra a proposta e os 105 restantes (20,4%) não quiseram responder ou não se manifestaram sobre os pedidos de entrevista.²⁰

Nesta seara, tendo em vista que o IGF deve ser instituído por lei complementar, a qual, como explica UADI, 2011, p. 1176, deve ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, ou seja, “257 votos na Câmara dos Deputados e quarenta e um, no Senado da República”, teríamos a maioria absoluta exigida, ao menos na Câmara dos Deputados, com relação à instituição deste imposto.

Por isso tanto nos preocupa os atuais projetos de lei apresentados referentes ao assunto, principalmente, pelo fato da grande maioria apresentar distorções sob o viés constitucional, considerando-se que a instituição de tal imposto deveria estipular parâmetros visando principalmente excluir com robusta folga as classes média e média alta, como também um conjunto de famílias que podem ser consideradas ricas, mas não milionárias.

CONCLUSÃO

Diante de todos esses aspectos, as propostas para a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas, com as características patrimoniais previstas

nos projetos existentes, não atendem aos objetivos de natureza constitucional, fiscal, funcional e até mesmo social que justificam a criação de um tributo.

Temos que ver com clareza que o IGF deveria ter por finalidade essencial alcançar aqueles que, não obstante fossem muito ricos, não estivessem pagando impostos de renda compatível e proporcionalmente com tal condição, eis que tais aspectos não são observados nos projetos de lei apresentados, pois grande parte deles atinge, não os muito ricos detentores de grandes fortunas, mas sim a tão prejudicada classe média brasileira.

Em meio a 15 (quinze) projetos de lei complementar em trâmite atualmente, vimos que apenas 01 (um) destes, qual seja, o Projeto de Lei complementar 315/2015 que tramita no Senado Federal, pode de fato tributar as chamadas “grandes fortunas”, portanto, deve o legislador atentar-se ao fato de que o imposto, por ser sobre grandes fortunas, não deve desestimular a iniciativa dos empreendedores, mas sim tão somente obstar a riqueza ociosa dos afortunados.

Caso contrário, muitos que possuem um apartamento, um imóvel, ou uma casa de campo e que trabalharam muito para conseguir isso, terão que pagar um imposto sobre uma suposta grande fortuna, haja vista que um apartamento comprado com relativa dificuldade pode traduzir, a teor da grande maioria dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, pouco tempo depois, riqueza suficiente para a incidência do tributo projetado, com perseguições sobre incidências a cada ano, acabando por configurar o tão temido, e vedado constitucionalmente, confisco.

A sociedade jurídica, civil e econômica devem ficar atentas para que não sejam aprovados projetos em que desestimulem tal iniciativa e/ou serem confisco, vindo a afetar tão somente, ou

²⁰ G1. Política. **Imposto sobre grandes fortunas tem apoio de 59,8% dos deputados.** Brasília, DF: 31 jan 2015. <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/01/imposto-sobre-grandes-fortunas-tem-apoio-de-598-dos-deputados.html>>. Acesso em: 27 set 2015.

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE AOS PROJETOS DE LEI NO BRASIL

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela

mais propriamente, a classe média, sob o argumento e ideologias que prestigiem soluções populistas mas que, na verdade, serão inócuas, pois não chegarão efetivamente aonde previsto na Constituição Federal, ou seja, as grandes fortunas ociosas.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Luiz Ricardo Gomes; FERNANDES, Bruno Rocha Cesar. **O imposto brasileiro sobre fortunas**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Lei n. 13.091, de 12 de janeiro de 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Câmara dos deputados. **Atividade legislativa**. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_lista.asp?formulario=formPesquisaPorAssunto&Ass1=&co1=+AND+&Ass2=imposto+sobre+grandes+fortunas&co2=+AND+&Ass3=&Submit2=Pesquisar&sigla=&Numero=&Ano=&Autor=&Relator=&dtInicio=&dtFim=&Comissao=&Situacao=&pesqAssunto=1&OrgaoOrigem=todos>. Acesso em: 31 ago 2015.

Câmara dos Deputados. **PLP 202/1989**. Projetos de lei e outras proposições. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594>>. Acesso em: 27 set 2015.

Câmara dos Deputados. **PLP 277/2008**. Projetos de lei e outras proposições. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=388149>>. Acesso em: 27 set 2015.

Câmara dos Deputados. **PLP 277/2008**. Projetos de lei e outras proposições. Inteiro teor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=54

7712&filename=PLP+277/2008>. Acesso em: 27 set 2015.

Câmara dos Deputados. **PLP 11/2015**. Projetos de lei e outras proposições. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946422>>. Acesso em: 27 set 2015.

Câmara dos Deputados. **PLP 11/2015**. Projetos de lei e outras proposições. Inteiro teor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1299636&filename=PLP+11/2015>. Acesso em: 27 set 2015.

Câmara dos Deputados. **PLP 335/2016**. Projetos de lei e outras proposições. <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2121694>>. Acesso em: 17 nov 2017.

FORBES BRASIL. **20 maiores bilionários do Brasil**. Publicado em: 28 ago.2015. Disponível em: <<http://www.forbes.com.br/listas/2015/08/20-maiores-bilionarios-do-brasil/>>. Acesso em: 27 set 2015.

EXAME BRASIL. **Os 43 mais ricos do Brasil em 2017, pela lista Forbes**. Publicado em: 20 mar 2017. Disponível <<https://exame.abril.com.br/negocios/os-43-mais-ricos-do-brasil-em-2017-pela-lista-da-forbes/#>>. Acesso em: 18 nov 2017.

G1. Economia. **Arrecadação federal soma R\$ 1,13 trilhão e bate recorde em 2013**. Brasília, DF: 22 jan 2014. <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/01/arrecadacao-federal-soma-r-113-trilhao-e-bate-recorde-em-2013.html>>. Acesso em: 14 out 2015.

G1. Política. **Imposto sobre grandes fortunas tem apoio de 59,8% dos deputados**. Brasília, DF: 31 jan 2015. <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/01/imposto-sobre-grandes-fortunas-tem-apoio-de-598-dos-deputados.html>>. Acesso em: 27 set 2015.

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA FRENTE AOS PROJETOS DE LEI NO BRASIL

TRAMONTINI FONSECA, Márcia Gabriela

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O imposto sobre grandes fortunas**. Jus Navigandi: seção artigos, fev 2008. <<http://jus.com.br/artigos/10977/o-imposto-sobre-grandes-fortunas>>. Acesso em: 06 mai. 2014.

legislativa. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129136>>. Acesso em 17 nov 2017.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil**. São Paulo: MP, 2011.

Receita Federal do Brasil. **Tributos, IRPF**.

<<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica#tabelas-de-incidencia-mensal>>. Acesso em: 12 set 2015.

O Estadão de São Paulo. **Para FHC, imposto sobre grandes fortunas atingiria classe média**. Publicado em: 21 mar 2008. <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,para-fhc-imposto-sobre-grandes-fortunas-atingiria-classe-media,143803>>. Acesso em: 31 ago 2015.

QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito. **O imposto sobre “grandes” fortunas**. 1 ed. Lacre, 2012.

Senado Federal. **Atividade legislativa**. <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?palavraChave=imposto+obre+grandes+fortunas&_materia_WAR_atividadeportlet_numero=>>. Acesso em: 31 ago 2015.

Senado Federal. **PROJETO DE LEI DO SENADO nº 315, de 2015**. Atividade legislativa. <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121420>>. Acesso em 27 set 2015.

Senado Federal. **PROJETO DE LEI DO SENADO nº 534, de 2011**. Atividade legislativa. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101942>>. Acesso em 27 set 2015.

Senado Federal. **PROJETO DE LEI DO SENADO nº 139, de 2017**. Atividade